



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 017/98

Espécie do Expediente: "Disciplina a instalação de hidrômetros no Município de Guaíba e da outras providências."

Proponente: Ver. João Manoel Amaral da Silva

Data de Entrada 01 / outubro / 19 98

Protocolado sob n.º 1870/98

A n d a m e n t o

Em S.O. de 08.10.98 o presente projeto foi encaminhado
Secretaria. Em S.O. 15.10.98 baixou as Comissões de
e Redução; Obras e Serv. Públicos. Plur Em 22-10-98
Comissão de Justiça e Redução recebeu parecer de JPM. H.H. em
a Comissão de Justiça e Redução deu parecer contrário. H.H. Em S.O.
08.12.98 foi aprovado devido a parecer contrário.

Ver. João Manoel da Silva
AUTORIA: Ver. João Manoel da Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023813
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D98D022F32DC42952665C899156454752



FR-01
mg



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de lei nº- 017/98

JUSTIFICATIVA

O Principal objetivo deste projeto de Lei é o de individualizar as contas de água, o que ocorre frequentemente, é o valor excessivo das contas de água em decorrência de vazamentos em caixas de água, de vasos sanitários, torneiras e outras, que as vezes, ocorrem por meses a fio, sem que o proprietário e ou usuário do respectivo imóvel tome providências para o seu conserto, ficando os demais condôminos com o ônus da despesa excessiva deste desleixo.

Pelo exposto, rogo aos meus pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Guaíba, 01 de outubro de 1998.

Ver. João Manoel
PL

RECEBIDO

1º/10/98

17:45 HORAS

SECRETARIA

PLL 017/1998 - AUTORIA: Ver. João Manoel da Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023813 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D98D022F32DC4295265C899156454752



Fl. 02
123



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

projeto de Lei- 017 /98

"disciplina a instalação de hidrometros no Municipio de Guaíba e das outras providencias.

DR- Nelson Conetet Prefeito Municipal de Guaíba faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei /98

Art.1º Apartir desta data fica sobstebelecido que todos "prédios construidos na cidade de Guaíba deverão ter no predio construido um hidrometro para cada apartamento ou sala comercial, e mais o hidrometro de serviço do condominio.

Art.2º prédios de apartamento construido anterior a este projeto de Lei poderão recorrer deste mesmo para rugularizar suas instalações.

Art.3º Ficam desobrigados desta Lei, hospitais, Casa de saúde, posto de gasolina, quarteis, colegios, corpo de Bombeiro.

Art.4º Todas as instalações de hidrometros devem ser fiscalizadas pela corsan, como também todas as modificações que vierem alterar o projeto original.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação revogas as disposições emcoetrário:

Gabinete do prefeito Municipal de Guaíba em / /
secretario Municipal
João Batista Castro Rodrigues
secretário de adiministração e recursos humanos:

Nelson Cornetet
Prefeito munic

PLL 017/1998 - AUTORIA: Ver. João Manoel da Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023813 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D98D022F32DC4295265C899156454752





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 017/98.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER DO DPM.

Sala das Comissões, em

21/10/98.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 16 / DJC / 98
EM 21 / 10 / 98

Guaíba, 21 de outubro de 1998

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar o auxílio deste colendo Orgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo: Projeto de lei nº 017/98 - "Disciplina a instalação de hidrômetros no Município de Guaíba e da outras providências."

sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo, não sem antes renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Ver. Antonio Graciano Pacheco

Ilmo. sr.

Dr. Armando João Perin
Presidente do DPM

PLL 017/1998 - AUTORIA: Ver. João Manoel da Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023813 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D98D022F32DC4295265C899156454752





Ofício nº 1.285/98

Porto Alegre, 20 de novembro de 1998.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, contida no ofício nº 16/DJC/98, de parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 017/98, de autoria do Vereador João Manoel, vimos dizer o que segue:

1. O projeto objetiva, como diz seu art. 1º, tornar obrigatória a instalação de hidrômetros em todos os prédios sendo um "para cada apartamento ou sala comercial, e mais hidrometro de serviço do condomínio".

2. O artigo 3º excepciona da aplicação da lei, "hospitais, casas de saúde, postos de gasolina, quartéis, colégios, corpo de bombeiros".

3. O artigo 4º, atribui à Corsan a fiscalização das instalações dos hidrômetros.

4. Deixamos de referir o artigo 2º, porque a redação que lhe foi dada, (" prédios de apartamento construído anterior a este projeto de lei poderão recorrer suas instalações"), é incompreensível e tecnicamente falho.

De fato, o texto refere "projeto de lei", quando deveria ser lei. Diz "podem recorrer". Pergunta-se: de quê? "regularizar suas instalações", as quais foram antes aprovadas e autorizadas pelo Poder Público?

Oportuniza-se lembrar, aqui, que a Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, dentre outros pressupostos diz, em seu artigo 11:

"Art. 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado para esse propósito, seguintes normas: ...

A SUA EXCELÊNCIA
VER. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS
RR/mv

PLL 017/98 - AUTORIA: V. João Manoel Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023813 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D98D022F32DC4295265C899156454752



P. 06
mtr

“II – para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.”

5. Observamos, ainda, que a recomendação da legislação complementar de que os textos devam ser claros, precisos e lógicos, de forma a permitir sua interpretação, não encontra respaldo nas exceções do artigo 3º do projeto que, parece, quer permitir que as entidades ali referidas, dentre elas colégios, hospitais, casa de saúde (que podem ser particulares), e postos de gasolina (certamente particulares), possam consumir, sem medida, a água tratada que toda a comunidade através de “taxa”, deve pagar.

6. Afora essas deficiências de ordem técnica, o projeto versa matéria da atribuição do Poder Executivo, que a exerce através de sua estrutura administrativa.

O artigo 60, inc. II, letra “d”, da Constituição Estadual que recepciona princípio inserto no artigo 61, da Constituição Federal, deixa evidente que as matérias a serem legisladas e que determinem “atribuições à Secretarias e órgãos da administração pública”, são privativas do Poder Executivo. Esta circunstância, considerada a iniciativa legislativa da proposição, já torna o projeto formalmente inconstitucionais.

7. Note-se, ainda, que no artigo 4º do projeto se pretende atribuir a Corsan, empresa que integra a administração indireta do Estado, responsabilidade fiscalizadora de lei municipal, o que se caracteriza como clara agressão ao princípio da independência entre poderes além de ferir o princípio federativo. Com efeito, lei municipal não pode impor obrigação a órgãos estaduais e federais.

Cordialmente.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

PLL 017/1998 - AUTORIA: Ver. João Manoel da Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023813 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D98D022F32DC4295265C899156454752





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

017/98.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

O PRESENTE PROJETO É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA E GRANDE VALIA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, MAS APRESENTA UMA SÉRIE DE DEFICIÊNCIAS E VÍCIO DE ORIGEM, ALGUMAS ATÉ SANÁVEIS, MAS OUTRAS INSANÁVEIS. O PROJETO IMPRATICÁVEL PELO EXECUTIVO E/OU LEGISLATIVO MUNICIPAL - PARECER: CONTRÁRIO.

Sala das Comissões, em 02/12/98.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

17/98

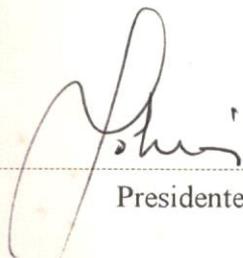
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

contrário ao presente projeto, por vício de origem.

Sala das Comissões, em

3/12/98



Presidente



Relator

